



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Acrescente-se § 4º ao art. 2º-D da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º-D.**

.....

§ 4º Caso o crédito decorrente do contrato que autorizou o desconto esteja sob a titularidade de um credor que não seja uma instituição consignatária, fica possibilitado à instituição consignatária que originou o contrato realizar a averbação mencionada no §2º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dada a proposta nos termos em que apresentada, faz-se necessário acrescentar a possibilidade de averbação dos contratos no sistema ou plataforma dos operadores públicos por outras instituições que não sejam consignatárias, evitando excluir desta possibilidade, exemplificadamente, créditos que possuem como atual credor os Fundos de Direitos Creditórios (FIDCs).

Sala da comissão, 19 de março de 2025.

Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)

